



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE REPRESSÃO A CRIMES ELEITORAIS - SRCE/DASP/CGDI/DICOR/PF

Assunto: **REQUERIMENTO 93/2019 - CPMIFAKENEWS**□□.

Destino: **1ª ZONA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL.**

Processo: **08200.018451/2019-77.**

Interessado: **SENADOR ANGELO CORONEL - PRESIDENTE DA CPMI FAKE NEWS**□.

1. Trata-se o presente expediente (processo SEI nº 08200.018451/2019-77) de um requerimento apresentado por Comissão Parlamentar Mista (CPMI) criada para investigar: “*ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a prática de cyberbullying sobre usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio*”.

2. O Ofício nº 07/2019-CPMI FAKE NEWS (12496739) encaminhado à Polícia Federal pelo Senador Angelo Coronel, Presidente da CPMI FAKE NEWS, requer que seja atendido o Requerimento nº 93/19 (12496845) da citada CPMI.

3. O requerimento (nº 93/19) da CPMI FAKE NEWS requer a transferência de sigilo e o compartilhamento do conteúdo do inquérito policial federal cuja abertura foi solicitada pela Procuradora-Geral da República Raquel Dodge, através do ofício nº 934/2018/GAB/PGR, para apurar o cometimento de atos ilícitos relacionados ao uso de ferramentas digitais na campanha das eleições de 2018.

4. O citado requerimento se refere ao Inquérito Policial nº 1308/2018-SR/PF/DF (Processo n.º 0000009-91.2019.6.07.0001 - 1ª ZE/TRE/DF) instaurado por requisição da Procuradoria-Geral da República. Ressalta-se que o inquérito policial supracitado ainda se encontra em andamento, com diligências em curso e documentação solicitada pendente de recebimento.

5. A Constituição Federal de 1988 confere em seu artigo 58, parágrafo 3º, às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas. No exercício de suas atribuições, a CPI pode determinar diligências que julgar necessárias, requisitar informações e documentos de repartições públicas.

6. Os poderes exercitáveis pelas CPIs são amplos, mas não irrestritos. Em primeiro lugar, há requisitos de forma (requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa), de tempo (há de ser por prazo certo) e de substância (apuração de fato determinado). De parte isto, tendo por referência os objetivos para os quais podem ser criadas – produção legislativa e fiscalização dos demais Poderes –, sofrem elas limitações de duas ordens: de competência e de conteúdo.

7. No que se refere ao compartilhamento de provas parte do entendimento jurisprudencial, conforme decisão exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 17.623 e da Petição 5170, é no seguinte sentido:

“ (...) verificada a competência constitucionalmente atribuída às referidas comissões para realizar atividade apuratória, nada impede o compartilhamento das provas obtidas em investigação judicial, quando presente correlação entre os objetos das aludidas apurações, ressalvadas, todavia, as restrições de publicidade inerentes a autos que tramitem em segredo de justiça”.

8. Sustentando ainda, na referida decisão, que:

“(...) tais colegiados devem observar restrições de publicidade inerentes aos autos em tramitação sigilosa, com adoção de providências para que o teor dos documentos não transborde daquele âmbito institucional”.

9. No presente caso, se reconhece a importância das Comissões Parlamentares de Inquérito para estado democrático de direito e a legitimidade do requerimento apresentado. Porém, cabe acentuar, de outro lado, examinando a pretensão da requerente na perspectiva do objeto do inquérito em análise e o curso das investigações, ainda em fluxo, necessitar-se-á de um crivo maior de rigidez para seu compartilhamento, visto tratar-se de investigação ainda em curso, com diligências em andamento.

10. Isso significa, portanto, que o compartilhamento do inquérito policial com diligências ainda em andamento com uma Comissão Parlamentar de Inquérito, traduz necessário exercício de controle jurisdicional destinado a decidir imparcialmente se as consequências de tal compartilhamento de inquérito e eventual vazamento de elementos informativos existentes e das diligências ainda em andamento prejudicaria ou não persecução penal.

11. Diante de todo o exposto, encaminho o presente requerimento apresentado pela Comissão Parlamentar Mista, denominada CPMI FAKE NEWS, à Justiça Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, onde tramita o Inquérito Policial nº 1308/2018-SR/PF/DF, para fins de apreciação e decisão a respeito do requerimento nº 93/19, o qual requer a transferência de sigilo e o compartilhamento do conteúdo do prefalado apuratório.

EDUARDO AUGUSTO MANETA

Delegado de Polícia Federal

Chefe do Serviço de Repressão a Crimes Eleitorais

SRCE/DASP/CGDI/DICOR/PF



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO AUGUSTO MANETA**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/10/2019, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12774019** e o código CRC **E5DFEC96**.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

OFÍCIO Nº 935/2019/SEAPRO/GAB/PF

Brasília, 22 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
ÂNGELO CORONEL
Senador da República
Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: **Requerimento 93/2019-CPMIFAKENEWS**
Referência: Ofício nº 07/2019 - CPMI F AKENEWS

Senhor Senador,

Em atenção ao documento em referência, encaminho à Vossa Excelência o Despacho SRCE/DASP/CGDI/DICOR/PF 12774019, cujo teor adoto como fundamento, contendo as informações quanto ao assunto em comento.

Respeitosamente,

MAURÍCIO LEITE VALEIXO

Delegado de Polícia Federal
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO LEITE VALEIXO, Diretor-Geral**, em 22/10/2019, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12778362** e o código CRC **39529D5E**.

SAS Quadra 06, Lotes 09/10, - Brasília/DF
CEP 70037-900, Telefone: (61) 2024-8507

